



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Interessados: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e servidores públicos estaduais

Número: 16.424

Data: 03 de fevereiro de 2022

Classificação Temática: servidor público/tempo de serviço

Precedentes: Parecer Jurídico nº 16.229/2020, Parecer Jurídico 16.232/2020, Parecer Jurídico nº 16.244/2020, Parecer Jurídico nº 16.247/2020.

Ementa:

DIREITO PÚBLICO. QUESTIONAMENTOS/ORIENTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL E DE INTERPRETAÇÃO DISSONANTE. EFICÁCIA ERGA OMNES DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E EFEITO VINCULANTE. EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÕES DIVERSAS (Rcl 47.793, Rcl 48.153, Rcl 48.157, Rcl 48.160, Rcl 48.178, Rcl 48.209, Rcl 48.214, Rcl 48.276, Rcl 48.277, Rcl 48.735, Rcl 48.801, Rcl 49.054, Rcl 49.126, Rcl 49.633 e Rcl 50.963) E PROVIMENTO NO SENTIDO DE RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADIs. TEMA 1137-RG. PARECER NORMATIVO DO TCE/MG. NECESSIDADE DE REVISÃO DE ATOS. ORIENTAÇÃO.

Referências normativas: Constituição Federal. Lei Complementar nº 173/2020 - art. 8º, inciso IX.

RELATÓRIO

1. A Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio do Ofício SEPLAG/DCCCR nº 138/2021, solicita manifestação desta Consultoria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 173/2020, no que se refere ao cômputo de tempo para adicionais por tempo de serviço.
2. Narra a Consulente que a Orientação de Serviço SEPLAG/SUGESP nº

4/2020, editada em decorrência do disposto no inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, determinou, com lastro no entendimento firmado por esta Advocacia-Geral do Estado nos Pareceres Jurídicos nºs 16.244/2020 e 16.247/2020, a suspensão dos efeitos financeiros dos adicionais por tempo de serviço com períodos aquisitivos implementados entre 28/05/2020 e 31/12/2021, não estabelecendo, porém, restrição à publicação das vantagens, considerando o cômputo de tempo de serviço durante o período citado.

"1.1 - Os Adicionais por Tempo de Serviço dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, como os Quinquênios, os Adicionais de Valorização da Educação Básica - ADVEB - e os Biênios, com períodos aquisitivos implementados entre 28/05/2020 e 31/12/2021, somente poderão produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedado o pagamento de valores retroativos.

1.2 - Ainda que não haja efeitos financeiros entre 28/05/2020 e 31/12/2021, os Adicionais por Tempo de Serviço deverão ser reconhecidos pelo Estado, mediante a publicação dos correspondentes atos de concessão no 'Minas Gerais', a serem providenciados pelas unidades de RH a partir da implementação do direito, fazendo expressa referência quanto à produção dos efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022..."

3. Explicita haver tomado ciência, posteriormente, de posição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que, aparentemente, conflitaria com a adotada pelo Executivo estadual. Em parecer emitido diante de consulta formulada pela Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no bojo do Processo nº 1095597 (35591716), por unanimidade, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1) o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço a servidores públicos;

2) o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de férias-prêmio a agentes públicos, se - e somente se - elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço;

3) entende-se proibido, em decorrência do disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, o cômputo, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, de tempo de ausência em gozo de férias-prêmio dentro desse mesmo período, para fins de aquisição de ulteriores férias-prêmio, se - e somente se - elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço;

4) o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo

período seja computado para fins de desenvolvimento na carreira, se - e somente se - este for vinculado exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço;

5) a Lei Complementar nº 173, de 2020, nada dispõe sobre pagamentos decorrentes da extinção do vínculo entre servidor público e entidade ou ente público;

4. Além disso, a Consulente anexa ao processo decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia, no julgamento da Reclamação nº 48.464/SP. A reclamação foi julgada procedente, pelo descumprimento das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, por haver a autoridade reclamada determinado a contagem do tempo como período aquisitivo, mesmo suspendendo o pagamento das vantagens e da fruição, conforme trecho abaixo transcrito:

“7. Ao determinar a contagem do tempo como de período aquisitivo, mas suspender o pagamento das vantagens e da fruição, a autoridade reclamada descumpriu as decisões deste Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, nas quais reconhecida a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

A contagem do tempo é proibida para os fins que a lei complementar determina.”

5. Assim, a Consulente questiona a manutenção do entendimento firmado por esta AGE nos Pareceres Jurídicos nº 16.244/2020 e nº 16.247/2020, quanto à interpretação do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173, de 2020.

6. Este, em suma, o relatório. Passa-se à análise.

PARECER

7. A consulta centra-se na interpretação do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173, de 2020, que dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

8. A Lei Complementar nº 173, de 2020, é indubitavelmente polêmica, não por acaso contra ela foram ajuizadas inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (cf. ADI 6465, ADI 6444, ADI 6485, ADI 6542, ADI 6442, ADI

6447, ADI 6450, ADI 6525, ADI 6456), fora outras tantas ações no Supremo Tribunal Federal e nos demais Tribunais por todo o país, sendo o artigo 8º o mais emblemático, uma vez que estabelece medidas restritivas no tocante a despesas com pessoal para todos os entes, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que, para muitos, afrontaria o Pacto Federativo.

9. Aliás, mesmo antes de sua conversão em Lei, o dispositivo de congelamento de gastos, como comumente chamado o artigo 8º da LC nº 173/2020, já era alvo de inflamadas críticas, especialmente por parte de entidades representativas de classes de servidores.

10. No âmbito do Estado de Minas Gerais, tão logo publicada a lei complementar, esta Advocacia-Geral do Estado foi instada a se manifestar acerca da interpretação a ser conferida ao inciso IX.

11. Em se tratando de norma recém editada, cuja constitucionalidade antes mesmo de seu nascedouro vinha sendo questionada, esta AGE buscou promover a interpretação que entendia e que, *concessa maxima venia* a posições em contrário, ainda entende, frisa-se, mais consentânea com os ditames da Carta Magna.[\[1\]](#)

12. Sendo assim, a AGE se pronunciou, nos Pareceres nº 16.244/2020 e nº 16.247/2020, no sentido de que a vedação contida no inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020 não poderia suprimir completamente do servidor público adicionais e mecanismos similares lastreados no tempo de serviço efetivamente prestado, que lhe são conferidos legalmente. Nessa senda, merece destaque a ressalva constante da parte final do inciso que evidencia que a norma não visa prejudicar o tempo de efetivo exercício para aposentadoria e quaisquer outros fins.

13. De tal sorte, entendeu-se que a única exegese que se poderia extrair do dispositivo, mediante uma interpretação sistemática[\[2\]](#) e teleológica[\[3\]](#), observado o escopo do “caput” do artigo 8º, inegavelmente voltado para evitar maior endividamento dos entes federados, seria de que o inciso IX obstaría apenas a concessão de efeitos financeiros dos adicionais por tempo de serviço com períodos aquisitivos implementados entre 28/05/2020 e 31/12/2021. Nesse sentido, anota o Parecer nº 16.244/2020:

“A exegese do inciso IX, do art. 8º deve ser feita em conjunto com o disposto no ‘caput’ do mesmo artigo, de forma sistemática e teleológica em relação à toda lei que visa proporcionar condições financeiras para que o Estado possa enfrentar a COVID-19.

55. Portanto, a restrição do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, deve ser entendida no sentido de que o prazo de 28/05/2020 a 31/12/2021 não deve ser contado para fins de pagamento de adicionais por tempo de serviço e vantagens pecuniárias similares no mesmo período. O referido prazo pode ser contado para fins de adicionais por tempo de serviço e vantagens pecuniárias similares, mas os pagamentos só podem ser feitos a partir de 01 de janeiro de 2022, com efeito prospectivo, vedado o pagamento de valores retroativos, nos termos do art. 8º, §3º, da Lei Complementar n. 173/2020. Esse entendimento é reforçado pela norma disposta no §3º, no art. 8º, da LC 173/2020, vazada nos seguintes termos:

Art. 8º (...)

(...) 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente

sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

56. Referida norma prevê que a LDO e a LOA, no planejamento orçamentário do ente federado, possa prever concessões e pagamento de vantagens pecuniárias vedadas pelo art. 8º, da LC nº 173/2020, 'desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade', isto é, não poderão prever concessões e pagamentos dos valores 'em atraso' com relação ao período de 28/05/2020 a 31/12/2021, porque implicaria em retroatividade expressamente vedada. As leis orçamentárias só podem fazer a previsão de modo prospectivo e posterior ao limite temporal de 31/12/2021.

57. Esta alteração está na linha dos julgados do STF que sustentam inexistir direito adquirido a regime jurídico para os agentes públicos. Assim manifestamos no Parecer AGE/CJ nº 16.132: O tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2020 não poderá ser contado para novas concessões, enquanto estiver vigente o texto do inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, se aplicando no caso o entendimento do STF, segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico[2].

58. Então, em resposta à consulta formulada o que haverá é uma suspensão da concessão do pagamento e fruição das vantagens mencionadas no IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e que forem adquiridas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, cujo direito será reconhecido no momento do preenchimento dos requisitos legais, mas, o pagamento e fruição será concedido somente a partir de 01/01/2022, com efeitos prospectivos, vedado o pagamento de valores referentes ao citado período de 28/05/2020 a 31/12/2021, em função da vedação de pagamentos retroativos a que se refere o §3º, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020."

14. Não obstante, embora tenhamos convicção que esse entendimento seria o que comportaria a melhor exegese do dispositivo, e que não por outro motivo era também perfilhado, por exemplo, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo [4], fato é que essa interpretação **não** fora acatada pelo Supremo Tribunal Federal.

15. Primeiro, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6442, 6447, 6450 e 6525, nas quais, no que aqui interessa, houve o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020:

Ementa: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE

CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. (...) 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. (...) 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, todas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021)

16. Insta ressaltar que por se tratar de controle concentrado de constitucionalidade, **a decisão proferida em sede de Ação Direta de Constitucionalidade tem eficácia erga omnes e efeito vinculante.**

17. Além disso, no Recurso Extraordinário nº 1311742, com repercussão geral reconhecida (Tema 1137), interposto pelo Estado de São Paulo contra acórdão proferido pela 3ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de Jales, o qual, em suma, posicionou-se pela “inaplicabilidade do artigo 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/20 na esfera estadual”, o STF fixou a seguinte tese: “É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19)”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA

FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Tese: É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). (RE 1311742 RG, Rel. Min. PRESIDENTE Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2021)

18. Observa-se que tanto as decisões das ADI's 6442, 6447, 6450 e 6525 quanto do RE nº 1311742 apenas afirmaram a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, não adentrando nas particularidades de seus incisos.

19. Com efeito, mesmo diante da declaração de constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar 173, de 2020, inúmeras decisões judiciais foram proferidas seguindo a mesma linha de entendimento adotada por esta AGE, ou seja, admitindo que o inciso IX do artigo 8º não obsta a aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. **Em face dessas decisões, porém, foram avariadas diversas Reclamações (Rcl 47.793, Rcl 48.153, Rcl 48.157, Rcl 48.160, Rcl 48.178, Rcl 48.209, Rcl 48.214, Rcl 48.276, Rcl 48.277, Rcl 48.735, Rcl 48.801, Rcl 49.054, Rcl 49.126, Rcl 49.633 e Rcl 50.963), as quais vêm sendo julgadas procedentes, entendendo os eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo unânime, assim como na decisão juntada aos autos proferida pela Ministra Cármen Lúcia (Rcl 48.464), pela ofensa às ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525 e ao Tema 1137-RG.**

20. Para esposar a posição do STF, releva transcrever, parcialmente, a decisão proferida, na Rcl 48.157, DJe de 7/7/202, pelo Ministro Alexandre de Moraes:

“No caso concreto, a Autoridade Reclamada, sob o argumento de que, ‘para harmonizá-la ao cânone constitucional do pacto federativo, a norma em questão deve ser interpretada de outra forma’, decidiu o seguinte (doc. 18, fls. 217-220):

O cerne da questão consiste em aferir se a aplicação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, afrontaria a autonomia administrativa do Estado de São Paulo, ou seja, se a aludida lei pode alterar o regime remuneratório dos servidores públicos estaduais. Recentemente, em março de 2021, o C. STF, em decisão Plenária no julgamento das ADIs 6447, 6525, 6442 e 6450, decidiu pela constitucionalidade da referida norma (art. 8º, inciso IX, da LC nº 173/2020). Insta ressaltar que se trata de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual a decisão tem eficácia erga omnes e efeito vinculante, prejudicando eventual controle incidental de constitucionalidade dos dispositivos contidos na referida Lei. Além das ADIs acima mencionadas, consoante decisão do Pretório Excelso, a questão trazida no

presente processo foi submetida à sistemática de repercussão geral no seguinte tema: RE 1.311.742 (Tema 1137 - Constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar Federal 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid19)), no qual o STF fixou a seguinte tese: 'É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)'. Entretanto, a procedência parcial da ação ainda é de rigor, não em razão da inconstitucionalidade apontada no Acórdão recorrido, mas pelas razões abaixo elencadas. Com efeito, não obstante o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 8 da LC 173/20, pelas ADIs e pelo Tema 1137, no entendimento desta Turma, o recurso da FESP ainda merece parcial provimento. De início, vale transcrever o dispositivo da lei em discussão: Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (grifo nosso) A norma em exame vem sendo interpretada por alguns entes federativos como se estivesse vedando, pura e simplesmente, aos Estados e Municípios o cômputo do tempo de serviço dos seus servidores até 31.12.2021 para fins de concessão de adicionais temporais e licença-prêmio. Entretanto, não pode ser assim. Por isso, para harmonizá-la ao cânone constitucional do pacto federativo, a norma em questão deve ser interpretada de outra forma, qual seja, há vedação da contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio se representar aumento da despesa com pessoal durante o período citado no caput do art. 8º, ou seja, até 31 de dezembro de 2021. Sem perder de vista que está previsto no inciso IX, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020: sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, a impossibilidade de contagem desse período como aquisitivo, merece ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio, uma vez que basta o efetivo exercício do cargo para a plena consecução dos aludidos benefícios, além da assiduidade e disciplina para a hipótese da licença-prêmio. Com essa interpretação, a norma atacada não pode ser inquinada de inconstitucional. Esse entendimento, aliás, foi recentemente sufragado pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Agravo Interno nº 2128860- 87.2020.8.26.0000/50000, assim ementado: (...) Ressalte-se, mais uma vez, que o direito aos adicionais com base no tempo de serviço efetivamente prestado, assim como a licença-prêmio, é assegurado pela Constituição do Estado de São Paulo e

concedido no mínimo por quinquênio e sem limitação, de modo que, em tese, apenas por emenda à Constituição do Estado tal direito poderia ser completamente suprimido. Por tal motivo, a recorrente deve dar continuidade ao cômputo do tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Assim, incabível a condenação da parte ré ao pagamento de eventuais valores ou sua fruição no prazo estabelecida no art. 8º, da LC nº 173/2020, ou mesmo o reconhecimento do direito à conversão da licença-prêmio e demais vantagens em pecúnia, diante do entendimento do C. STF quanto à constitucionalidade da Lei Complementar nº 173/2020 (ADIs e Tema 1137 do STF, acima mencionados). Logo, não obstante o reconhecimento da constitucionalidade da referida lei, a procedência parcial da ação ainda é de rigor.

Portanto, com tais considerações, e fazendo esta Turma a reapreciação determinada pelo Supremo Tribunal Federal, respeitado o entendimento do ilustre magistrado de primeiro grau, o V. Acórdão e a r. sentença merecem reparos para julgar parcialmente procedente a ação. Ante o exposto, reapreciado o recurso, reforma-se o V. Acórdão, no tocante à constitucionalidade da Lei LC 173/20, para, em seguida, dar parcial provimento ao recurso da Fazenda, a fim de suspender os pagamentos e a fruição dos benefícios de adicionais temporais no período de 28/5/2020 a 31/12/2021, mas declarando-se o direito de a parte autora ter anotado tais períodos para efeitos de adicionais temporais (quinquênio e sexta-parte) e licença prêmio, com o conseqüente apostilamento do direito em suas fichas funcionais.

Com efeito, ao afirmar que ‘a norma em questão deve ser interpretada de outra forma para harmonizá-la ao cânone constitucional do pacto federativo,’ bem como que ‘com essa interpretação, a norma atacada não pode ser inquinada de inconstitucional’, o Juízo Reclamado acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada e reafirmada em Repercussão Geral, o que se mostra incomum e indevido.

Assim, diante do reconhecimento da constitucionalidade por este SUPREMO quanto à norma em discussão, destaque-se a ‘impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente’ (ADI 1344 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1995). Destaque-se, também, que houve manifestação expressa nos precedentes paradigmas citados quanto à compatibilidade entre a norma e o Pacto Federativo, motivo pelo qual mostra-se desalinhada ao que decidido por esta CORTE a nova interpretação dada pela Autoridade Reclamada à norma. Veja o que dito nas ADIs:

2. Das inconstitucionalidades materiais 2.1 Do Pacto Federativo (...) Em relação às ADIs 6450 e 6525, questiona-se a validade constitucional dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020, argumentando que os dispositivos afrontariam a autonomia dos entes federativos. Sem razão. (...) analisando o teor do art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu diversas proibições direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. A norma, nesse sentido, prevê o limite temporal de vigência das proibições até 31 de dezembro de 2021 para aqueles entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. A situação fiscal vivenciada pelos Estados e Municípios brasileiros, sobretudo nessa conjuntura de pandemia, demanda uma maior atenção em relação aos gastos públicos e, no particular, ao gasto com o funcionalismo público. Dessa forma, o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID19. Conclui-se, dessa forma, que os arts. 7º e 8º da LC 173/2020, ao contrário do que alegado nas ADIs 6450 e 6525 (violação à autonomia federativa), traduzem em verdadeira alternativa tendente, a um só tempo, alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise gerada pela pandemia. Reconheço, assim, a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 em relação à alegação de contrariedade ao pacto federativo e autonomia dos entes.

Desse modo, a interpretação dada pelo Juízo da origem ao art. 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020, no sentido de que ‘a impossibilidade de contagem desse período como aquisitivo, merece ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio’, substituiria, em sua essência, a decisão da CORTE quanto à matéria. É que, conforme fiz constar em meu voto na ADI 6442, ‘o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal’.

Com efeito, admitir a proposição inserta no ato reclamado, dando ‘continuidade ao cômputo do tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021’, para além de ir de encontro à literalidade da norma e do que decidido por esta CORTE nos precedentes paradigmas, daria azo a que fossem pleiteados o direito à fruição de tais benefícios no dia imediato ao término do prazo suspensivo. A consequência prática seria, portanto, o pagamento acumulado de todos os benefícios que preencheram os requisitos dentro do prazo da suspensão,

prejudicando justamente o equilíbrio fiscal buscado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação judicial que esvazia por completo o intuito legislativo busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia, dando sentido diverso à norma, caracterizando a indevida atuação como legislador positivo do Poder Judiciário, o que também é inadmissível. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que seja cassado o ato reclamado e DETERMINO, por consequência, que outra seja proferida, em observância às ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525 e ao Tema 1137-RG." (g.n.)

21. Recursos Extraordinários que discutiam a interpretação do artigo 8º, inciso IX, da LC nº 173/2020, em especial a possibilidade de cômputo do tempo de serviço, também foram, de plano, julgados pelos relatores, com base no artigo 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nos termos da tese fixada no tema 1137-RG (cf. RE nº 1354540/SP e ARE nº 1316704/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, RE nº 1340828, de relatoria do Ministro Dias Toffoli).

22. Acresça-se às decisões proferidas pelo STF, conforme apontado pela Consulente, haver o Tribunal de Contas do Estado Minas Gerais exarado Parecer, cujas teses, fixadas em caráter normativo, igualmente vão de encontro ao entendimento esposado nos Pareceres nº 16.244/2020 e nº 16.247/2020.

23. Diante do cenário jurisprudencial retratado, **conquanto firmes e conscientes de nossa posição**, a prudência recomenda a revisitação dos aludidos Pareceres^[5], de maneira a orientar os Gestores, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, que proferiu decisões com eficácia geral e força vinculante, a adotarem a interpretação literal do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

24. Dito isso, considerando a linha de entendimento que vinha sendo seguido até aqui, de que a vedação do inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020 abarcaria apenas o pagamento, não se pode olvidar que houve o cômputo do período aquisitivo em favor dos servidores e que, mais ainda, muitos atos podem ter sido publicados, conferindo aos servidores adicionais de tempo de serviço. Atos esses que não podem ser, simplesmente, apagados ou tornados sem efeito, como se nunca tivessem existido, uma vez que repercutem na esfera de direito de servidores, possuindo cada qual suas peculiaridades.

25. Assim, caberá a Administração, no exercício da autotutela, promover a revisão dos aludidos atos, observado o devido processo legal, garantindo-se aos servidores os direitos à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002. Mais que isso. Na esteira do que já havíamos mencionado, exemplificativamente, no Parecer nº 16.247/2020, é preciso que a Administração haja com temperamento, a fim de divisar os casos que não chegaram a produzir efeitos concreto e que, por isso, poderiam comportar desfazimento, daqueles em que já se constituiu novo direito ou status jurídico e nos quais o servidor estava investido de boa-fé.

26. Confira-se:

"131. Por derradeiro, o consulente questiona, qual a medida a ser adotada, em relação a eventuais atos administrativos que tenham sido emanados em desacordo com a orientação jurídica ora

esposada.

132. Nesses casos, via de regra, o ato deverá ser anulado, observando o devido processo legal, uma vez que dele decorrem efeitos favoráveis para os destinatários. Não obstante, situações específicas devem ser objeto de análise, em cada caso.

133. Em relação aos beneficiários de boa-fé, há de se observar a tese firmada no Tema Repetitivo n. 531/STJ: *Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.*

134. A mesma sorte impõe-se em relação aos atos de nomeação publicados após a vigência da LC nº 173/2020, em desacordo com o disposto no inciso IV. Com efeito, se a Administração, ao praticar o ato, feriu a ordem jurídica, tem o dever de invalidar o ato, mas não pode se locupletar às custas de seu ilícito, razão pela qual não haverá prejuízo da remuneração do servidor pelo serviço prestado.

135. Em hipóteses desta ordem, se o servidor estava de boa fé e não concorreu para o vício do ato fulminado, evidentemente a invalidação não lhe poderia causar um dano injusto e muito menos seria tolerável que propiciasse, eventualmente, um enriquecimento sem causa para a Administração".

CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, é preciso reiterar o entendimento consagrado nesta Casa de que os pareceres são opiniões jurídicas e que a divergência, embora muitas vezes indesejável, é própria da dialética e lugar comum na ciência do direito, que tem, na sua lógica, o monopólio da decisão final a respeito da constitucionalidade das normas conferido ao Supremo Tribunal Federal.

28. As decisões proferidas pelo Pretório Excelso são posteriores aos pareceres emitidos por esta Advocacia-Geral do Estado, que continua a entender que a interpretação **ideal** das normas introduzidas pelo artigo 8º da LC nº 173/2020 deveria ser a de que a vedação contida no inciso IX desse dispositivo não poderia suprimir completamente do servidor público adicionais e mecanismos similares lastreados no tempo de serviço efetivamente prestado. A nosso ver, o interstício de tempo decorrido no período de vigência da LC nº 173/2020 **deveria** ser contado para fins de adicionais por tempo de serviço e vantagens pecuniárias similares e os seus pagamentos deveriam ter efeito prospectivo, incidindo apenas e tão somente a partir de 01 de janeiro de 2022, com vedação de pagamento de valores retroativos, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020.

29. Mas em que pese ter lastro em doutrina, em decisões judiciais de abalizados Tribunais e em diversas manifestações jurídicas (basta ver a quantidade de ADIs propostas contra o art. 8º, acreditando que ele violava o princípio da autonomia federativa, entre outras vicissitudes - item 8 acima), não foi esse o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal. Logo, entre o que deveria ser e o que realmente ocorreu, é preciso não perder de vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal e o próprio parecer normativo expedido pelo TCE/MG são, todos, posteriores às manifestações expedidas por esta Casa.

30. O que está diante da Consulente e desta Advocacia-Geral, portanto, não é de nova interpretação sobre a interpretação do direito. Mas de cumprimento de decisão judicial proferida por quem detém, constitucionalmente, capacidade de, por suas decisões, vincular a todos. Ainda que a mudança de rumo e a anulação de atos administrativos possa gerar um incremento no contencioso, com a propositura de ações pelos que se sentirem prejudicados, isso não estará ocorrendo por força das orientações expedidas pela Advocacia-Geral (que, inclusive, eram convergentes com a de muitos outros Estados e Procuradorias do país), mas pela **superveniência** de decisão(ões) judicial(is) proferida(s) em ação(ões) com eficácia geral sobre todos e força vinculante para todos os órgãos do Judiciário.

31. Era o que nos competia examinar.

32. À consideração superior.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2022.

Carolina Borges Monteiro
Procuradora do Estado
OAB/MG 104.259 - MASP 1211251-2

Aprovo a d. manifestação expedida pela Procuradora Carolina Borges Monteiro, recomendando que o Setor Administrativo da Consultoria Jurídica lance em seus controles e à margem dos Pareceres nº 16.229/2020, nº 16.232/2020, nº 16.244/2020 e nº 16247/2020 anotação no sentido de que referidos estudos anteriores devem, sempre, ser examinados em conjunto com o presente.

Wallace Alves dos Santos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

De acordo.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado

[1] "Compete à exegese construtora 'fecundar a letra da lei na sua imobilidade, de maneira que se torne esta a expressão real da vida do Direito' (4). Mergulhe, profundamente, nas ondas do objetivo, participando da realidade (5). O intérprete não cria prescrições, nem posterga as existentes; deduz a nova regra, para um caso concreto, do conjunto das disposições vigentes, consentâneas com o progresso geral; e assim obedece ao conceito de Paulo - Non ex regula jus sumatur, sed ex jure, quod est, regula fiat - 'da regra se não extraia o Direito, ao contrário, com o Direito, tal qual na essência ele é, construa-se a regra' (6)". (Maximiliano, Carlos. Coleção Fora de Série (p. 43). Forense. Edição do Kindle.)

[2] Nas palavras do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, "a ordem, jurídica é um sistema, e como tal, deve ser dotada de unidade e harmonia." (Barroso, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e*

a construção do novo modelo. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 284. Inocêncio Martires Coelho ressalta: “Chama-se interpretação sistemática aquela forma de interpretação que tira os seus argumentos do pressuposto de que as normas de um ordenamento, ou, mais exatamente, de uma parte do ordenamento (como o direito privado, o direito penal, por exemplo) constituam uma totalidade ordenada (mesmo que depois se deixe um pouco no vazio o que se deva entender com essa expressão), e, portanto, seja lícito esclarecer uma norma obscura ou diretamente integrar uma norma deficiente recorrendo ao chamado espírito do sistema, mesmo indo contra aquilo que resultaria de uma interpretação meramente literal.(...) 233. As proposições jurídicas contidas numa lei não estão simplesmente umas ao lado das outras, mas estão relacionadas entre si de diferente modo e só na sua recíproca delimitação e no seu jogo concertado produzem uma regulação. A ordem jurídica não consiste num acervo de proposições jurídicas, mas em regulações. Cada proposição jurídica, inclusive uma proposição jurídica completa, é sempre considerada pela Jurisprudência como parte de uma regulação mais ampla. O sentido de cada proposição jurídica só se infere, as mais das vezes, quando se a considera como parte da regulação a que pertence.[209]” (INOCENCIO MARTIRES COELHO. IDP - DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA À HERMENÊUTICA JURÍDICA (Locais do Kindle 6369-6387). Saraiva. Edição do Kindle).

[3] O elemento teleológico leva em consideração o fim da lei, o resultado que ela precisa atingir em sua atuação prática. “A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida (6). Levam-se em conta os esforços empregados para atingir determinado escopo, e inspirados pelos desígnios, anelos e receios que agitavam o país, ou o mundo, quando a norma surgiu (7). O fim inspirou o dispositivo; deve, por isso mesmo, também servir para lhe limitar o conteúdo; retifica e completa os caracteres na hipótese legal e auxilia a precisar quais as espécies que na mesma se enquadram. Fixa o alcance, a possibilidade prática; pois impera a presunção de que o legislador haja pretendido editar um meio razoável, e, entre os meios possíveis, escolhido o mais simples, adequado eficaz (8). O fim não revela, por si só, os meios que os autores das expressões de Direito puseram em ação para o realizar; serve, entretanto, para fazer melhor compreendê-los e desenvolvê-los em suas minúcias (9). Por conseguinte, não basta determinar finalidade prática da norma, a fim de reconstituir o seu verdadeiro conteúdo; cumpre verificar se o legislador, em outras disposições, já revelou preferência por um meio, ao invés de outro, para atingir o objetivo colimado; se isto não aconteceu, deve-se dar a primazia ao meio mais adequado para atingir aquele fim de modo pleno, completo, integral (10). 162 – Não se deve ficar aquém, nem passar além do escopo referido; o espírito da norma há de ser entendido de modo que o preceito atinja completamente o objetivo para o qual a mesma foi feita, porém dentro da letra dos dispositivos. Respeita-se esta, e concilia-se com o fim (1).”(Maximiliano, Carlos. Coleção Fora de Série (p. 139). Forense. Edição do Kindle.)

[4] REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GARANTIA DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NO PERÍODO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. ADMISSIBILIDADE. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Adequação do mandado de segurança, porquanto não se busca discutir lei em tese, mas evitar os efeitos concretos de ato normativo, mormente em razão da incidência imediata sobre a esfera jurídica do impetrante. Mérito. A Lei Complementar nº 173/2020, que implementou o programa nacional de enfrentamento à pandemia, operando alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, determinou somente a

suspensão do pagamento dos benefícios dos servidores relacionados ao tempo de serviço, bem como sua fruição, em nada alterando a respectiva contagem. O intuito é apenas resguardar a saúde financeira dos entes federativos em virtude da queda na arrecadação tributária, sem extrair direitos constitucionais do servidor público. Precedentes do STF e do Órgão Especial deste E. TJSP. Segurança concedida. Sentença mantida. Recursos não providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1058092-91.2020.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 28/04/2021)

Recurso inominado - Lei Complementar nº 173/2020 que suspendeu até o dia 31 de dezembro de 2021 o cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de quinquênios, sexta-parte, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço - Recurso da FESP pretendendo a reforma da decisão para aplicação do art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020 - Possibilidade de suspensão dos pagamentos ou fruição de benefícios durante o período abrangido pela legislação restritiva - Recurso não provido - Sentença mantida (TJ-SP - RI: 10056282820218260224 SP 1005628-28.2021.8.26.0224, Relatora: Beatriz de Souza Cabezas, Data de Julgamento: 30/04/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/04/2021). Colhe do voto da Relatora:

O cerne da questão consiste em aferir se a aplicação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, afrontaria a autonomia administrativa do Estado de São Paulo, ou seja, se a aludida lei pode alterar o regime remuneratório dos servidores públicos estaduais.

Com efeito, a Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, na parte que interessa a presente demanda, assim dispõe:

“Art. 8º: Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.”

O inc IX do art. 8º da LC 173/20 dispõe que a contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio está vedada caso representar aumento da despesa com pessoal durante o período citado no “caput” do art. 8º, ou seja, até 31 de dezembro de 2021.

A norma ressalva: “sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício”, razão pela qual a impossibilidade de contagem deste período como “aquisitivo” deve ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio, uma vez que

basta o efetivo exercício do cargo para a plena consecução dos aludidos benefícios, além da assiduidade e disciplina para a hipótese da licença-prêmio.

Descabe emprestar ao texto legal significado diverso à expressão “tempode efetivo exercício” para impedir a aquisição de um direito que lhe está atrelado.

O objetivo da norma é interromper a majoração das despesas com o funcionalismo por tempo certo, a representar suspensão de dispêndios em razão dos efeitos da pandemia. Não se está a regredir direitos decorrentes do exercício da atividade pública.

Cumpra aqui fazer um paralelo, com matéria similar, apreciada recentemente pelo Órgão Especial do e. TJSP, Agravo Interno nº 2128860-87.2020.8.26.0000/50000, Rel.Des. James Siano, j. 02.12.20.

A exemplo do art. 13 da Resolução SPOG-1, de 01.07.2020, editada pelo Estado de São Paulo, que ordenou a aplicação da LC 173/20, foi também editado o Ato Normativo nº 01/2020, pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público Estaduais, dispondo “sobre as limitações com gasto de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020”. Referido Ato Normativo estipulou no art. 1º, III, a vedação entre 27/05 até 31/12/20 da “a contagem deste tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de qualquer adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença prêmio, assegurado o cômputo para os demais fins, como para a aposentadoria”.

Há, portanto, evidente simetria entre o que foi estabelecido pela Resolução SPOG de 01/07/2020, do Governo do Estado de São Paulo e o preceituado pelo Ato Normativo nº 01/2020.

O Agravo retro citado foi provido, concedendo-se a liminar postulada de modo a conferir correta interpretação ao citado art. 8º, XI, da LC n. 173/2020. E isto porque a norma em questão apenas vedou que os efeitos patrimoniais decorrentes dos adicionais por tempo de serviço fossem produzidos no período vedado.

A interpretação proposta pelo Órgão Especial do e. TJ/SP, no sentido de que a suspensão diz apenas com a efetivação dos efeitos patrimoniais, e não com a contagem do tempo, além de harmonizar-se com a própria redação do art. 8º, IX, 'in fine', da LC 173/20 (que ressalva o não prejuízo ao tempo de efetivo exercício seja para aposentadoria, seja para outros fins), também respeita o texto constitucional no que consagra o princípio federativo, cláusula pétrea que é (CF, art. 60, § 4º, I) e se alinha com a finalidade da legislação emergencial, que é conter o aumento de gastos públicos, no caso, despesa com pessoal.

Assim, em consonância com tal orientação, que ora se acolhe, deve-se manter a contagem do tempo de serviço dos autores, em relação aos quinquênios, sexta parte e licença-prêmio, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, suspendendo-se os pagamentos ou fruição de benefícios durante o período abrangido pela legislação restritiva.

[5] COELHO, Inocencio Martires. IDP - DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA À HERMENÊUTICA JURÍDICA (Locais do Kindle 5065-5075). Saraiva. Edição do Kindle.“ Como toda aplicação de normas parte forçosamente de um contexto determinado, ou seja, de uma situação concreta e de um âmbito de vida comum em que as ações individuais possuem e precisam ter um significado próprio, o intérprete deve levar em conta todos os aspectos relevantes que conotam essa situação e essa comunidade de discursos. Nesse contexto, será racional, na acepção de sensata, a atuação que se submeta às condições públicas de aceitabilidade fixadas por uma determinada comunidade axiológica e linguística.[15]”



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 03/02/2022, às 22:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 03/02/2022, às 22:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 03/02/2022, às 22:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41728811** e o código CRC **7968A2B9**.

Referência: Processo nº 1500.01.0139592/2020-97

SEI nº 41728811